



Camara

LEI Nº 1.784, DE 2 DE OUTUBRO DE 2013.

Disciplina o uso de caçambas estacionárias e/ou contêineres de entulhos na via pública e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NAVIRAÍ, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei.

Art. 1º As pessoas físicas ou jurídicas que necessitarem depositar entulhos na via pública, por curto espaço de tempo, deverão fazê-lo por meio de caçambas estacionárias ou contêineres.

§1º A necessidade de depositar entulhos na via pública verifica-se quando da impossibilidade comprovada de local no interior do imóvel em questão, onde estão sendo gerados os entulhos.

§2º Entende-se por via pública o passeio ou a pista de rolamento.

§3º Entende-se por caçamba estacionária ou contêiner o recipiente metálico, com no máximo 5m³ (cinco metros cúbicos), destinado aos serviços de coleta, remoção, entrega ou descarregamento de entulhos.

§4º Entende-se por entulho restos de materiais da construção civil, limpeza de terrenos e obras em geral, tais como: tijolos, concreto, argamassa, ferro, madeira, terra, pedra, areia, cimento, resíduos resultantes da poda de árvores e outros, excetuando-se o lixo domiciliar e comercial.

§5º Entende-se por curto espaço de tempo o prazo necessário para completar a capacidade máxima da caçamba estacionária, mais 72 horas.

§6º Excetua-se os entulhos devidamente embalados como prevê a legislação.

§7º O descumprimento do que dispõe o caput deste artigo implicará notificação e multa, tendo o prazo máximo de três dias para regularização, conforme legislação vigente.

Art. 2º As caçambas estacionárias deverão ter sinalização reflexiva em cada uma de suas faces laterais, composta por duas tarjas de 10cm x 20cm (dez centímetros de altura e vinte centímetros de largura), posicionadas junto às arestas verticais das faces, na altura média.

Parágrafo único. Além da sinalização reflexiva, as referidas faces deverão conter número de identificação, nome e telefone da permissionária e telefone do setor de fiscalização competente do Executivo Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL



Art. 3º A localização da caçamba estacionária na pista de rolamento da via pública ocorrerá quando da dificuldade de posicioná-la no passeio público.

§1º Na ocorrência do disposto no caput deste artigo, a caçamba deve ser posicionada a 20cm (vinte centímetros) do meio-fio e seu lado maior paralelo a este, não devendo o lado menor da caçamba exceder a 1,60m (um metro e sessenta centímetros).

§2º Deverá ser observado o afastamento mínimo de 10m (dez metros) do alinhamento predial da esquina.

§3º Fica sob a responsabilidade do Locatário a cobertura das caçambas estacionárias e/ou contêineres por lona vinílica ou similar, devidamente fixada, durante todo o período de contrato vigente, visando evitar o acúmulo da água que é o principal fator para a proliferação do mosquito transmissor da dengue, o *Aedes aegypti*.

Art. 4º A localização da caçamba estacionária e/ou contêiner deverá ser na frente do imóvel do usuário.

Parágrafo único. Não havendo possibilidade da localização mencionada no caput deste artigo, a empresa deverá ter autorização do vizinho ao lado do imóvel ou do Poder Público Municipal para colocar em outro local.

Art. 5º A colocação da caçamba estacionária e/ou contêiner na via pública deverá ser realizada somente por empresas legalmente autorizadas pelo Poder Público Municipal.

Art. 6º O transporte das caçambas e/ou contêineres deverá ser efetuado por veículos apropriados.

§1º As caçambas estacionárias e/ou contêineres carregadas, ao serem transportadas, deverão ser totalmente cobertas por lona vinílica ou similar, devidamente fixada;

§2º Deverão ser observadas a legislação municipal vigente especialmente quanto aos aspectos de limpeza do local do estacionamento e o local de deposição do material;

§3º As caçambas estacionárias e/ou contêineres quando colocadas em local público devem obedecer à sinalização de trânsito.

§4º É vedada a colocação de caçambas estacionárias e/ou contêineres junto a hidrantes ou tampas de galerias subterrâneas.

Art. 7º É de inteira responsabilidade da empresa permissionária a colocação e disposição da caçamba na via pública, arcando a mesma com todos os valores decorrentes de indenização causados por acidentes a terceiros.

§1º É vedado ao usuário ou a terceiros a alteração da posição da caçamba estacionária na via pública.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL



§2º As empresas permissionárias deverão guardar as caçambas estacionárias e/ou contêineres vazios em lugares apropriados, ficando proibida a permanência das mesmas em vias públicas.

Art. 8º O não cumprimento do disposto nesta Lei sujeitará a empresa permissionária as seguintes penalidades, sucessivamente:

- I - advertência administrativa;
- II - multa de 500 UFN's (Unidade Fiscal de Naviraí), em caso de reincidência;
- III- suspensão do alvará de localização e funcionamento;
- IV- cancelamento do alvará de localização e funcionamento.

Art. 9º Fica condicionada a liberação do alvará de construção acima de 50m² pela Gerência de Obras e Serviços Públicos, a apresentação de documentos que comprovem a locação de caçambas estacionárias e/ou contêineres, exceto nos Bairros João de Barro, Residencial Ipê, Parque Industrial, Jardim Eldorado, Vale Encantado, Córrego do Touro, Sucupira, Jardim Tarumã, Tarumã I e II, Vila Nova.

Parágrafo único. O descumprimento do que dispõe o caput deste artigo, implicará o disposto no art. 44 da Lei Complementar nº 62, de 21 de dezembro de 2006.

Art. 10. As empresas permissionárias existentes terão o prazo máximo de seis meses para adequação às exigências desta Lei.

Parágrafo único. As empresas permissionárias que vierem a se instalar no município, a partir da vigência desta Lei, deverão ter adequação imediata à nova legislação.

Art. 11. Esta Lei será regulamentada pelo Executivo Municipal no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Naviraí, 2 de outubro de 2013.

LEANDRO PERES DE MATOS

-Prefeito-

Ref.: Projeto de Lei nº 30/2013
Autor: Poder Legislativo Municipal

